

PORTARIA Nº 2186/2025-SEFA/DAD, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Processo nº E-2025/3207676

ALTERAR, na portaria nº 1300 de 05/06/2025, publicada no DOE nº 36.254 de 06/06/2025, o período de gozo de férias do servidor EMANUEL MESSIAS DE SOUSA, Id Func nº 6027154/1, Fiscal de Receitas Estaduais, lotado na Diretoria de Crédito Tributário, do período 28/07/2025 a 08/08/2025 (12 dias), para o período de 28/07/2025 a 26/08/2025 (30 dias), referente ao exercício de 29/07/2023 a 28/07/2024.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1838/2025-SEFA/DAD, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Processo nº E-2025/3072012

CONCEDER, 18 (dezoito) dias de férias, 2º período, ao servidor JOSÉ FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, Id Func nº 5858054/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, lotado na Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, para serem usufruídas no período de 25/08/2025 a 11/09/2025, referente ao exercício de 13/05/2023 a 12/05/2024.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

*** PORTARIA REPUBLICADA DEVIDO A INCORREÇÕES NAS INFORMAÇÕES, PUBLICADA NO DOE Nº 36.335 DE 22/08/2025.****Protocolo: 1238564****APOSTILAMENTO****DECISÃO EM RECURSO – ÍNDICE COTA-PARTE**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS - DAIF

CÉLULA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - CIEF

INTERESSADO: Município de Xinguara

ASSUNTO: Impugnação Administrativa de Segunda Instância

COMPLEMENTO: Índice Cota-Parte 2025

PAE: 2025/3197707

PEDIDOS

O Município de XINGUARA, por meio de procurador habilitado, SÍLVIO MARCOS HUIDA, OAB/TO Nº 5196-A, recorre contra os termos da decisão proferida pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, prolatada no diário oficial do dia 08 de agosto de 2025, especificamente os seguintes recorridos neste presente os quais requer que:

- 1) Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2) Seja atualizado e computado o VA de Município de Xinguara conforme acima demonstrado e comprovado atualizando os respectivos Valor Adicionado das empresas frigoríficas MERCURIO ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 11.831.785/0003-22, FRIGORIFICO VALENCIO LTDA, CNPJ nº 08.915.713/0001-97 e FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, CNPJ nº 25.264.597/0003-74;
- 3) Seja atualizado e computado o Valor Adicionado das empresas de transporte do Município de Xinguara, conforme acima demonstrado;
- 4) Seja atualizado e computado o DIFERIMENTO da empresa ELETRONORTE, conforme acima demonstrado.

DECISÃO

Quanto ao item 1, reconheço como tempestivo o presente recurso;

Quanto ao item 2, informo que os documentos utilizados no cálculo do valor adicionado das empresas frigoríficas mencionadas serão objetos de reprocessamento, após sanadas ocorrências de duplicidades, caso existentes;

Quanto ao item 3, informo que não foram encontradas inconsistências na apuração do valor adicionado das empresas de transporte do município, os valores foram calculados nos termos da legislação vigente;

Quanto ao item 4, apesar de não ter sido objeto de impugnação em primeira instância, esclareço que a energia elétrica diferida integra o cálculo do VA do município de XINGUARA, observando-se, entretanto, a regra específica segundo a qual se deduz do cômputo local o valor do ICMS diferido, por se tratar de parcela que pertence ao município de produção (geração) e não ao município consumidor. Essa orientação encontra-se lastreada em parecer jurídico desta Secretaria (Processo nº 00273010325-7), cuja conclusão expressa que o ICMS diferido de energia elétrica não se computa para o VAF do município destinatário, mas sim para o município de origem da produção.

Dessa forma, dou parcial provimento ao item 2 do recurso, nos termos acima, e nego provimento aos itens 3 e 4, mantenho a decisão prolatada em primeiro grau.

Publique-se.

Belém, 26 de agosto de 2025.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 1238568**RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****DECISÃO EM RECURSO – ÍNDICE COTA-PARTE**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: Município de Parauapebas

ASSUNTO: Impugnação Administrativa de Segunda Instância

COMPLEMENTO: Índice Cota-Parte 2025

PAE: 2025/3198260

PEDIDOS

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para que:

I. Sejam supridas todas as lacunas e omissões destacadas na fundamentação deste recurso, disponibilizando os esclarecimentos necessários quanto às dúvidas e questionamentos levantados, bem como disponibilize, de forma individualizada, todos os dados referentes aos CFOP's considerados nas entradas dos exercício de 2023 e 2024, bem como esclareça quanto à utilização do percentual de 32,64 nas colunas identificadas como 'índice calculado a partir da DIEF' e 'índice utilizado no cálculo das entradas', esclarecendo a origem dessas informações;

II. Seja esclarecida a referência à utilização da DIEF, quando houve manifestação expressa quanto à utilização da EFD, a partir de 2024;

III. Sejam disponibilizados todos os dados completos, tais como os solicitados para o exercício de 2024, para o exercício de 2023, já que nenhuma informação foi prestada para o exercício de 2023;

IV. Sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo os EFDs e a Lei Complementar nº 63/1990, exclusivamente;

V. Seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, § 1º, pois não é possível ignorá-las ou violá-las e decisão proferida na ADI 7685/STF.

VI. Se, por hipótese, forem mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 4.780/2025, probabilidade remota que é aventada apenas para fins de argumentação, sejam informados ao MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, detalhadamente e de forma individualizada, quais os custos apropriados citados na EFD da Vale S.A. e quais as informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte do ICMS, disponibilizando ao Município a EFD utilizada como base de apuração;

b) Em cumprimento à Lei Complementar nº 63/1990, em seu Art. 3º, § 5º, e à ADI nº 7685/STF, seja informado ao Município de Parauapebas todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, que serviram de base para o cálculo do Valor Adicionado de 2023 e Valor Adicionado de 2024.

DECISÃO

O recurso restringe-se a questões de forma e de compreensão metodológica já enfrentadas na decisão de 1ª instância. Em síntese: a ADI 7685/STF vem sendo observada; o cálculo do VAF segue estritamente o critério legal de saídas menos entradas, conforme registrado pelos contribuintes através de documentos e escrituração fiscais; e as informações solicitadas foram disponibilizadas ao ente municipal pelos canais apropriados. Passo aos pontos.

Quanto ao item a.I, a referência às colunas "índice calculado a partir da DIEF" e "índice utilizado no cálculo das entradas" decorre de rótulo legado do sistema e não reflete a fonte efetiva dos dados a partir de 2024. A denominação correta é "índice calculado a partir da EFD", porquanto a Escrituração Fiscal Digital substituiu a DIEF por força de ato normativo estadual específico (IN 015/2023). A inconsistência de layout já se encontra em ajuste e não compromete a substância: os dados utilizados provêm da EFD entregue pelo contribuinte e submetida aos filtros técnicos previstos na regulamentação estadual.

Ainda quanto ao a.I, cumpre esclarecer a origem e o sentido do percentual de 32,64%. Esse número não tem qualquer vínculo com a regra afastada na ADI 7685/STF, que pretendia fixar, de antemão, o Valor Adicionado (VA) em 32% das saídas. Aqui, 32,64% é apenas a razão entradas/saídas apurada na EFD para o período; é, pois, um resultado contábil da escrituração, não um parâmetro normativo. O VA continua sendo calculado pelo critério legal de saídas menos entradas. Em termos relativos, vale a identidade $VA/Saídas = 1 - (Entradas/Saídas)$. Assim, se $Entradas/Saídas = 0,3264$, tem-se $VA/Saídas = 1 - 0,3264 = 0,6736$, isto é, 67,36%. Nota-se que esse VA é mais que o dobro dos 32% da regra declarada inconstitucional, o que evidencia a plena observância da decisão do STF. A semelhança numérica entre 32% e 32,64% é mera coincidência: referem-se a grandezas distintas — um era um percentual fixo sobre as saídas (indevido), o outro é proporção de entradas efetivamente declaradas. A "prova real" pode ser verificada com os próprios dados enviados em resposta ao Ofício nº 149/2025-PF/PGM: dividindo-se o VA pelas saídas do período, obtém-se o quociente aproximado de 67,36%. Pedido deferido, com esclarecimentos prestados acima.

No item a.II, esclarece-se que a menção eventual à DIEF tem caráter meramente histórico. Desde a IN 015/2023, a entrega da EFD é obrigatória para as sociedades empresárias; os cálculos dos exercícios-base em discussão foram alimentados pela EFD, e não pela DIEF. Pedido deferido, com esclarecimentos prestados acima.

No a.III, quanto à disponibilização integral dos dados de 2023, verifica-se que, até o momento, foram encaminhados apenas os arquivos referentes ao exercício de 2024. Para sanar a omissão material, os extratos consolidados de entradas e saídas por contribuinte relativos a 2023 serão enviados ao endereço eletrônico indicado no PAE nº 2024/3160185 (Ofício nº 149/2025-PF/PGM), com a mesma estrutura e granularidade dos documentos já remetidos para 2024. Esclarece-se que o envio se dá em atenção ao dever de transparência e para plena conferência municipal, sem repercussão sobre os valores já homologados. Pedido deferido.

No item a.IV ("considerar os valores de faturamento segundo EFD e LC 63/1990"), reafirma-se que a totalidade das saídas constantes dos documentos fiscais eletrônicos foi considerada, em perfeita conformidade com o art. 3º da LC 63/1990. A EFD foi empregada para apurar o valor das entradas, e as saídas foram capturadas pelos próprios documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte (NF-e e congêneres), com a depuração técnica regulamentar (exclusão, por exemplo, de remessas para conserto, devoluções e movimentos sem repercussão econômica local). Considerar simplesmente valores brutos ou não tratados implicaria em impossibilidade de elaboração correta do índice e consequente cumprimento da determinação constitucional. Pedido indeferido.